



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432490

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000633-21.2025.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é agravante LARISSA JULIANA DE SOUZA CARDOSO PINHEIRO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **negaram provimento ao agravo de execução, mantendo-se a r. decisão hostilizada por seus próprios e jurídicos fundamentos.v.u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

CARLA RAHAL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO nº: 983

Agravo Em Execução Penal nº: 0000633-21.2025.8.26.0071

Comarca: Bauru

Vara de origem: 2ª Vara das Execuções Criminais

Juíza prolatora do decisor: Enio Móz Godoy

Agravante: Larissa Juliana de Souza Cardoso Pinheiro

Agravado: Ministério Público

EMENTA: Direito Penal. Agravo em Execução Penal. Indulto de Pena de Multa. Pedido julgado improcedente. I. Caso em Exame: 1. Agravo em execução penal interposto por Larissa Juliana de Souza Cardoso Pinheiro contra decisão que indeferiu pedido de indulto da pena de multa, formulado com base no Decreto Presidencial nº 11.846/2003. A agravante foi condenada por tráfico ilícito de entorpecentes, com pena de 5 anos de reclusão e 500 dias-multa, totalizando R\$ 15.900,00. II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em saber se o indulto da pena de multa pode ser concedido à agravante, condenada por crime equiparado a hediondo, conforme vedação expressa no Decreto Presidencial nº 11.846/2023. III. Razões de Decidir: 3. A pena de multa possui natureza penal e integra o tipo penal violado, sendo obrigatória sua aplicação e cumprimento. 4. O Decreto Presidencial nº 11.846/2023 veda expressamente o indulto para crimes hediondos ou equiparados, incluindo tráfico ilícito de entorpecentes, não permitindo interpretação extensiva para concessão do benefício. IV. Dispositivo e Tese: 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. O indulto de pena de multa não se aplica a condenações por crimes hediondos ou equiparados, conforme vedação expressa no Decreto Presidencial nº 11.846/2023. Legislação Citada: Código Penal, arts. 32 e 51. Decreto Presidencial nº 11.846/2023, arts. 1º e 2º. Jurisprudência Citada: STJ, REsp nº 1519777/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Terceira Turma, julg. em 26/08/2015. TJSP, Agravo em Execução Penal nº 0003585-69.2024.8.26.0309, Rel. Des. Xisto Albarelli Rangel Neto, 13ª Câmara de Direito Criminal, julg. em 17/6/2024. TJSP, Agravo em Execução Penal nº 0004151-18.2024.8.26.0309, Rel. Desª Gilda Alves Barbosa Diodatti, 15ª Câmara de Direito Criminal, julg. em 28/6/2024.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução penal interposto por Larissa Juliana de Souza Cardoso Pinheiro contra a r. decisão reproduzida a fls. 51/52 dos autos digitalizados, proferida pelo MM. Juiz de Direito em exercício na 2ª Vara das Execuções Criminais da comarca de Bauru que, nos autos da execução de multa penal nº. 1022245-37.2021.8.26.0071, indeferiu o pedido de indulto da pena de multa, formulado com base no art. 2º, inciso X, do Decreto Presidencial nº 11.846/2003 (fls. 1/32).

Em apertada síntese, por sua defesa técnica, o agravante alega que a pena de multa, além de ser autônoma da pena privativa de liberdade, possui natureza jurídica de valor e, portanto, seu caráter sancionatório é extrapenal, de onde se conclui que pouco importa se ela adveio da prática de crime comum, hediondo, ou equiparado a hediondo. Invoca em abono à tese defensiva o art. 51 do Código Penal, a Súmula 521 e o Tema 931, ambos do Col. Superior Tribunal de Justiça. Requer, assim, a reforma da r. decisão hostilizada para que seja concedido à agravante o indulto da pena de multa previsto no Decreto Presidencial nº 11.846/2003 e, por consequência, declarando-a extinta (fls. 2/13).

Apresentada a contraminuta (fls. 55/61) e mantida a r. decisão hostilizada em juízo de retratação (fl. 63), a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do agravo (73/76).

Não há oposição expressa ao julgamento virtual.

É o relatório.

Consta que a agravante foi condenado à pena de 5 (cinco) anos de reclusão de reclusão em regime inicial fechado, mais 500 (quinhentos) dias-multa, valor atualizado até 7/5/2021 equivalente a R\$ 15.900,00 (quinze mil e novecentos reais), por infringência ao art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 (processo-crime nº 0000455-02.2018.8.26.0594).

Diante da não quitação do débito, em 9/9/2021, o Ministério requereu a execução da pena de multa (fls. 14/16), gerando o processo cadastrado sob o nº 1022245-37.2021.8.26.0071.

No curso do citado processo de execução da multa penal, em 5/11/2024, a Defensoria Pública requereu a concessão do indulto sobre a aludida pena de multa em execução com fulcro no art. 2º, inciso X, do Decreto Presidencial nº 11.846/2023. Subsidiariamente, pugnou pela extinção da punibilidade pela impossibilidade econômica da agravante nos termos do Tema 931/STJ (fls. 31/39).

Após a manifestação ministerial contrária ao pedido defensivo (fls. 49/50), sobreveio a r. decisão hostilizada, indeferindo o pleito ante a expressa vedação legal prevista no Decreto em comento (fls. 51/52).

Contra tal decism, a Defensoria Pública se insurge.

Todavia, pesem os argumentos exarados nas razões recursais, o presente agravo em execução penal não comporta provimento .

Como é cediço, a pena de multa se encontra no rol de “espécies de pena” previsto no art. 32 do Código Penal, a demonstrar a sua natureza jurídica de sanção penal autônoma, decorrente de uma sentença condenatória, com todos os seus efeitos correspondentes.

Art. 32/CP – “As penas são:

I – privativas de liberdade;

II – restritivas de direitos;

III – de multa” .

Com o advento da Lei nº 9.268/96, o art. 51 do Código Penal dispunha em sua redação que, “transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será considerada dívida de valor, aplicando-se-lhe as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição” .

Oportuno ressaltar que o citado dispositivo legal não afastou a natureza penal da multa, apenas vetou a possibilidade de conversão de pena de multa em prisão, passando a considerá-la como dívida de valor.

Até que o Col. Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.150/DF em 13/12/2018, reafirmou o entendimento do caráter penal da sanção de multa, tendo o Relator Min. Luís Roberto Barroso destacado em seu voto condutor de Acórdão que “a alteração legislativa nem sequer poderia cogitar de retirar da sanção pecuniária o seu caráter de resposta penal, uma vez que o art. 5º, XLVI, da Constituição, ao cuidar da individualização da pena, faz menção expressa à multa, ao lado da privação da liberdade e de outras

modalidades de sanção penal. Coerentemente, o art. 32 do Código Penal, ao contemplar as espécies de pena, listou expressamente a multa (art. 32, III)” (ADI nº 3.150/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/o acórdão Min. Roberto Barroso, julg. em 13/12/2018, DJe 6/8/2019) .

Posteriormente, a Lei 13.964/2019 (denominada Pacote Anticrime, publicada em 24/12/2019, com vigência a partir de 23/01/2020), alterou a redação do art. 51 do Código Penal, ratificando o entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca do caráter penal da pena de multa, estabelecendo que a cobrança deve ocorrer na Vara das Execuções Penais, cuja legitimidade ativa, em consequência disso, é do Ministério Público, cabendo à Fazenda Pública fazê-lo apenas na inércia do Parquet.

Art. 51/CP – “Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição” .

Assim sendo, forçoso concluir que a extinção da punibilidade do condenado poderá ser declarada após o efetivo pagamento da quantia devida a título de multa penal, sobretudo em observância ao princípio da inderrogabilidade da pena, segundo o qual ela não pode deixar de ser aplicada e integralmente cumprida.

Sucedendo que por ocasião do Recurso Especial Repetitivo nº 1.519.777/SP, em 26/08/2015, o Egr. Superior Tribunal de Justiça firmou a tese de que “Nos casos em que haja condenação a pena privativa de liberdade e multa, cumprida a primeira (ou a restritiva de direitos que eventualmente a tenha substituído), o inadimplemento da sanção pecuniária não obsta o reconhecimento da

extinção da punibilidade” , resultando o Tema 931, que trata da extinção da punibilidade em casos de condenação a pena privativa de liberdade e multa (STJ – REsp nº 1519777/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Terceira Turma, julg. em 26/08/2015, DJe de 10/09/2015).

Nesse cenário, em julgamento representativo de controvérsia, na sessão realizada em 20/10/2020, a Col. Corte Superior procedeu à revisão do Tema 931/STJ, sendo fixada a tese de que: "Na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade" .

Posteriormente, em sessão realizada em 24/11/2021, por ocasião dos julgamentos dos Recursos Especiais nºs. 1.785.383 e nº 1.785.861, o Tema 931/STJ foi novamente revisado, passando a ser adotado o seguinte entendimento: "Na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária, pelo condenado que comprovar a impossibilidade de fazê-lo, não obsta o reconhecimento da extinção de punibilidade" .

Por fim, em 28/2/2024, o Egr. Superior Tribunal de Justiça voltou a analisar a questão sobre o Tema 931 e, alterando a tese anteriormente firmada, estabeleceu nova redação, transcrita in verbis: "O inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária" .

Portanto, pelo acima exposto, não há dúvida de que a

pena de multa é sanção que integra o tipo penal violado, tratando-se de norma cogente de aplicação obrigatória, de sorte que o seu descumprimento afrontaria o princípio da legalidade.

E no caso concreto, a pena de multa foi aplicada cumulativamente à pena privativa de liberdade em virtude de sentença condenatória decorrente da prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. Portanto, seu caráter sancionatório é penal, advindo de prática de crime equiparado a hediondo.

Superada a questão sobre a natureza jurídica penal da sanção de multa, como é cediço, indulto de penas é um instituto jurídico concedido ao sentenciado que preencher os requisitos expressamente previstos no Decreto Presidencial, tratando-se de prerrogativa atribuída constitucionalmente ao Poder Executivo. Tal benefício constitui uma espécie de favor extraordinário concedido pelo Presidente da República, no uso da atribuição estabelecida pelo artigo 84, inciso XII, da Constituição Federal.

Logo, a edição do Decreto Presidencial nº 11.846/2023 segue a competência delimitada pela Carta Magna, estabelecendo os requisitos objetivo e subjetivo necessários para a concessão do benefício que devem ser rigorosamente observados, pois em questão de hermenêutica, como regra, não compete ao intérprete, no caso o Juízo das Execuções Criminais, dar interpretação extensiva à lei se ela restringe direitos.

Sendo assim, a jurisprudência é pacífica no sentido de que a sentença que concede comutação de pena tem natureza declaratória, não havendo como impedir a concessão, ou não, dos benefícios ao sentenciado

contanto que sejam cumpridos todos os requisitos exigidos no decreto presidencial.

“(…) a sentença que reconhece a comutação de pena tem natureza meramente declaratória, na medida em que o direito já fora constituído pelo Decreto Presidencial concessivo do benefício” (STJ – Habeas Corpus nº 796086/SP – 2023/0002801-0, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Decisão Monocrática, publicada em 12/4/2024) .

Estabelecidos tais parâmetros, nada obstante os argumentos deduzidos nas razões recursais, razão não assiste à agravante, devendo ser mantida a r. decisão hostilizada.

A agravante foi condenado a cumprir pena privativa de liberdade cumulada com pena de multa de 500 (quinhentos) dias-multa, perfazendo o valor atualizado de R\$ 15.900,00 (quinze mil e novecentos reais) até 7/5/2021 pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecente, ou seja, equiparado a hediondo.

Ocorre que o art. 1º do Decreto Presidencial nº 11.846/2023 estabelece, de forma clara, um rol de tipos penais que não são alcançados pela benesse presidencial, dentre eles, destaca-se o tráfico ilícito de entorpecentes, crime pelo qual a agravante foi condenada.

Art. 1º, caput. O indulto coletivo e a comutação de penas concedidos às pessoas nacionais e migrantes não alcançam as que tenham sido condenadas:

I – por crime hediondo ou equiparado, nos termos do disposto na Lei nº [8.072](#), de 25 de julho de 1990;

(…)

XVII – por crime de tráfico ilícito de drogas, nos termos do disposto no caput e no § 1º

do art. 33, nos art. 34 a art. 37 e no art. 39 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.

Anota-se, ainda, que as vedações contidas no rol de crimes previstos no art. 1º do Decreto Presidencial em questão devem ser aplicadas a todas as espécies de penas relativas aos delitos nele contido, por uma questão de coerência lógica e sistemática. Daí que, a normativa possui aplicação geral.

De outra parte, o art. 2º do Decreto em questão não prevê que a regra nele contida seja aplicável ainda que a condenação se refira aos crimes contidos no art. 1º, circunstância que, além de reforçar a tese acima exposta, confirma que o Decreto Presidencial nº 11.846/2023 veda a concessão de indulto na hipótese de condenação por crime hediondo ou equiparado, fazendo expressa menção ao crime de tráfico ilícito de entorpecentes, sendo essa a situação dos autos.

A propósito, este Egr. Tribunal de Justiça já se manifestou nesse sentido em casos semelhantes:

“Agravos em execução. Concessão de indulto. Decreto Presidencial nº 11.846 /2023. Insurgência da defesa contra a decisão denegatória. Agravante condenado pelos delitos dos artigos 33, caput, e 34, caput, da Lei 11.343/2006, que pretende o indulto da pena de multa cumulativamente aplicada, com arrimo no artigo 2º, X, do Decreto Presidencial. Impossibilidade. Vedação expressa ao indulto de crimes hediondos ou equiparados, bem como ao delito de tráfico de drogas e de posse de maquinário para produção de drogas, consoante artigo 1º, incisos I e XVII do referido diploma normativo. Proibição que abarca tanto a pena privativa de liberdade quanto a pena de multa prevista no tipo penal. Precedentes deste C. TJSP. Crime de tráfico de drogas que, de todo modo, não pode ser alcançado pelo benefício em razão do impedimento constante no artigo 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal. Precedentes das E Cortes Superiores. Decisão mantida. Agravos

improvido” (TJSP – Agravo em Execução Penal nº 0003585-69.2024.8.26.0309, Rel. Des. Xisto Albarelli Rangel Neto, 13ª Câmara de Direito Criminal, julg. em 17/6/2024) .

“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. INDULTO NATALINO. DECRETO 11.846 /2023. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. VEDAÇÃO EXPRESSA AOS BENEFÍCIOS EM CASO DE CONDENAÇÃO POR TRÁFICO DE DROGAS. DECISÃO MANTIDA. A declaração de indulto e da comutação de penas não alcança aqueles que tenham sido condenados por crime hediondo ou equiparado e, em reforço, por tráfico de drogas (art. 1º, incisos I e XVII, do Decreto nº 11.846 /2023), exatamente aquele por que condenado o agravante (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06). As vedações previstas no rol do art. 1º do Decreto Presidencial nº 11.846 /2023 devem ser aplicadas a todas as espécies de penas relativas às infrações penais em comento, por uma questão de coerência lógica e sistemática. Caso contrário, tal dispositivo não teria qualquer razão de existir, na medida em que se limita a elencar as situações não abrangidas pelo indulto coletivo e pela comutação de penas, sem trazer qualquer disposição adicional. De igual forma, não há previsão de que o art. 2º, inciso X, do referido Decreto, mencionado pela defesa, seja aplicável para condenação que se refira aos crimes contidos no art. 1º. Ademais, o valor atualizado da multa aplicada (R\$ 48.160,25) supera o valor mínimo estabelecido para o ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, que é, atualmente, de R\$ 20.000,00 (Portaria MF nº 75/2012, art. 1º, I), não tendo o agravante, tampouco, comprovado ser hipossuficiente financeiramente, pelo que ele também não preenche o requisito estabelecido no artigo 2º, inciso X, do Decreto Presidencial nº 11.846 /2023, para fazer jus ao indulto da pena de multa. Agravo defensivo desprovido” (TJSP – Agravo em Execução Penal nº 0004151-18.2024.8.26.0309, Rel. Desª Gilda Alves Barbosa Diodatti, 15ª Câmara de Direito Criminal, julg. em 28/6/2024) .

Portanto, o indeferimento do pedido de indulto da multa penal era medida que se impunha, já que não atendido o requisito objetivo segundo o disposto no aludido Decreto Presidencial nº 11.846/2023.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo de execução, mantendo-se a r. decisão hostilizada por seus próprios e jurídicos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fundamentos.

CARLARAHAL

Relatora